



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903551/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.238 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Embargos.

Ausentes os fundamentos do artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho, os Embargos de Declaração opostos, conquanto tempestivos, não merecem ser conhecidos ante a absoluta ausência da omissão reputada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada.

A contribuinte, após relembrar os fatos sucedidos, passou a reputar o denominou de omissões no acórdão, fazendo-os nos seguintes termos:

3. DAS OMISSÕES EXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO

3.1. O relatório do Acórdão nº 1301-00.550 é bastante sucinto (de fato, não representa sequer uma folha inteira do processo) e assim resume os argumentos suscitados pela EMBARGANTE em seu recurso voluntário:

“Devidamente notificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, argumentando que seria imune conforme reconhecido por provimento jurisdicional transitado em julgado e, portanto, os pagamentos efetivados foram flagrantemente indevidos, dando lastro às restituições/compensações pleiteadas.”

3.2. Note-se que, no referido relatório, não é feita menção a todos os argumentos suscitados pela EMBARGANTE no seu recurso voluntário, tendo sido omitido pelo Relator um dos principais argumentos da EMBARGANTE que justifica a homologação da compensação em exame, qual seja, o de que a decisão proferida é transitada em julgado nos autos do **AG nº 1999.02.01.032025-0**, de que foi relator o Desembargador Federal **PAULO BARATA**, adota o entendimento de que (i) a imunidade reconhecida à EMBARGANTE tem índole constitucional porque concedida com fundamento no art. 150, VI, c), da CF/88 e (ii) a alteração da legislação infraconstitucional não tem o condão de limitar a coisa julgada proferida no MS nº 90.0010071-2, mas somente a alteração do próprio art. 150, VI, c) da CF/88 (itens 3.9. a 3.12 do recurso voluntário).

(...)

3.5. Ou seja, conforme suscitado pela EMBARGANTE no seu recurso voluntário, há decisão transitada em julgado reconhecendo (i) que a RECORRENTE é imune e (ii) que a alteração da legislação infraconstitucional não afeta a coisa julgada que tem fundamento constitucional, a saber, o art. 150, VI, “c”, da CF/88 (que não foi alterado nem revogado).

3.6. Não obstante, como consequência da omissão verificada no relatório do Acórdão nº 1301-00.550, esse argumento da EMBARGANTE (suscitado, repita-se, nos itens 3.9 a 3.12 do recurso voluntário) sequer foi debatido pelos

3.7. Ao contrário, conforme se verifica pela leitura do voto do Acórdão nº 1301-00.550, os Conselheiros integrantes desta E. Turma, desconhecendo por completo as filigranas processuais da ação judicial atrelada ao processo em causa, acabou adotando entendimento sobre matéria que já havia sido definitivamente julgada nos autos do AG nº 1999.02.01.032025-0 de forma favorável à EMBARGANTE (no caso, quanto ao alcance da coisa julgada formada no MS nº 90.0010071-2 e sobre a impossibilidade de lei infraconstitucional superveniente prejudicar a referida coisa julgada).

Após articular estas razões, reputando o acórdão omissor, a Embargante formulou os seguintes requerimentos:

4.1. O Anexo II da Portaria MF nº 256/09, que disciplina o Regimento Interno do CARF, dispõe em seu art. 65 que cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

4.2. A EMBARGANTE demonstrou haver omissão no Acórdão nº 1301-00.550, razão por que pede sejam os presentes embargos admitidos, postos para apreciação da E. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF e, ao final, declarados procedentes, de forma a que sejam sanados os referidos vícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Os Embargos de Declaração opostos, conquanto tempestivos, não merecem ser conhecidos ante a absoluta ausência da omissão reputada, porquanto aduziu que o relatório, sobremodo sucinto, do acórdão impugnado não fez menção a todos os seus argumentos, deixando de apreciar a questão alusiva ao fato de a decisão judicial ter enfrentado a matéria em questão.

Seguramente a Embargante pretende, na estreita via dos Embargos Declaratórios, a reapreciação dos seus argumentos.

Com efeito, a decisão que se reputa omissa, conquanto desfavorável ao que sustentava a contribuinte, não omitiu a questão alusiva aos efeitos concretos da decisão judicial, contrário disso, marcou a partir deles os limites do seu enfrentamento, confira-se os trechos abaixo:

Cuida-se como visto, de apresentação de DCOMPs cujo crédito seria oriundo de pagamentos efetivados indevidamente porquanto a recorrente, na qualidade de ente imune, pagou impostos à União. Argumentou a recorrente que a referida imunidade teria sido reconhecida por provimento jurisdicional transitado em julgado, decorrendo daí, diante de pagamento espontâneo de impostos, o seu direito creditório.

(...)

A recorrente, por seu turno, insiste que tem reconhecida a imunidade por decisão judicial transitada em julgado, e diante disso, ainda que tenha efetivado os recolhimentos, esses se revestiriam de caráter de “tributo pago indevidamente”.

Tem-se, portanto, que o deslinde do caso concreto passa necessariamente pelo cotejo dos efeitos da norma individual e concreta obtida pela recorrente.

Inegavelmente (“vide” documentos de folhas 35 a 52 – cópias do processa judicial, incluindo certidão de trânsito em julgado), a recorrente obteve do Poder Judiciário, posicionamento no qual se assinalou que entidades fechadas de previdência privada (como seu caso), embora cobrando dos seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, gozam de imunidade tributária.

Por essa razão é que se reafirma que o enfrentamento da questão da recorrente deve ser realizado à luz da eficácia das decisões do Poder Judiciário, já que não se discute a efetividade dos pagamentos, como também não se discute o mandamento legal que impôs a superveniente obrigação à recorrente, tampouco, a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca das entidades fechadas de previdência.

Relembre-se, portanto, que o óbice encontrado pela decisão recorrida consiste no fato de o Supremo Tribunal Federal, em caso alheio ao processo da ora recorrente, ter decidido que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF (sendo este o fundamento da imunidade da recorrente), e que a lei inovadora não encontra limites na sua eficácia em razão de decisão judicial anterior, evitando eternizar-se os efeitos da coisa julgada.

Tem razão a decisão recorrida. Por óbvio não se olvida que em determinado período, cotejando a legislação e a jurisprudência que vigoravam, a recorrente obteve do Poder Judiciário declaração de ser ente imune, ocorre, que também na se pode olvidar, que o quadro normativo vigente, as leis que regem a matéria e o posicionamento do Poder Judiciário, evoluíram para os fins de obrigar a recorrente, ao pagamento do imposto tido por ela como indevido.

(...)

Como bem observou a decisão recorrida, a recorrente gozou incontinente da reconhecida imunidade, até que sobreveio alteração no sistema jurídico vigente, fato que a obrigou ao pagamento do imposto, como de fato o fez nos recolhimentos por ela considerados, posteriormente, como se indevidos fossem.

Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência e nos precedentes desse CARF que a coisa julgada não obsta que lei nova possa reger a matéria em termos diversos, o que implicaria, inarredavelmente, em desrespeito ao sistema de freios e contrapesos decorrente da tripartição dos poderes.

(...)

Diante disso, se a Embargante entende que a decisão administrativa negou eficácia à norma individual e concreta de que dispunha, é fato que não se confunde com omissão do acórdão embargado, que analisou a questão alusiva ao trânsito em julgado e a despeito disso, concluiu na esteira dos precedentes, que não havia certeza e liquidez nos créditos pleiteados.

Ausentes os fundamentos do artigo 65 do Regimento Interno deste CARF, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA